



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10830.008514/99-25  
Acórdão : 201-75.630  
Recurso : 114.712

Sessão : 03 de dezembro de 2001  
Recorrente : FORTE VEÍCULOS LTDA.  
Recorrida : DRJ em Campinas - SP

**NORMAS PROCESSUAIS – VIA JUDICIAL –** A eleição do contribuinte pela esfera judicial para discutir a mesma matéria objeto do lançamento recorrido prejudica sua discussão na esfera administrativa. **INCONSTITUCIONALIDADE** - A via administrativa não é via para se questionar a constitucionalidade da multa aplicada. **Recurso negado.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: **FORTE VEÍCULOS LTDA.**

**ACORDAM** os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 03 de dezembro de 2001

  
Jorge Freire  
Presidente

  
Antonio Mário de Abreu Pinto  
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Rogério Gustavo Dreyer, Luiza Helena Galante de Moraes, Serafim Fernandes Corrêa, Gilberto Cassuli, José Roberto Vieira e Sérgio Gomes Velloso.

cl/cf



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**Processo** : 10830.008514/99-25  
**Acórdão** : 201-75.630  
**Recurso** : 114.712  
  
**Recorrente** : FORTE VEÍCULOS LTDA.

## RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra decisão do ilustre Delegado da DRJ em Campinas - SP, que julgou procedente a exigência fiscal formalizada no Auto de Infração nº 10830.008514/99-25, constante das fls. 01/05.

O referido auto foi lavrado em 25/10/1999, no qual se exige o recolhimento da Contribuição para o Programa de Integração Social (PIS), instituída pela Lei Complementar n.º 07/70, relativa ao período de 01/1999 a 08/1999. O objeto da autuação refere-se à base de cálculo utilizada pela autora, concessionária de veículos novos, sobre a qual deve incidir a Contribuição para o PIS.

Cumprе ressaltar que a empresa autuada, em momento anterior à lavratura do auto de infração, formulou consulta endereçada ao Ilmo. Superintendente da Receita Federal em Campinas - SP, na qual requereu esclarecimento acerca da matéria ventilada. Pretendia a consulente/concessionária que a atividade por ela desempenhada constituísse mera distribuição de veículos, não se caracterizando a compra e venda mercantil. No mais, aduz que a concessionária não adquire a propriedade do veículo, de forma que o resultado para o concessionário é a diferença do preço praticado pela montadora e o valor pago pelo consumidor, sendo que esta diferença constitui o faturamento e sobre este deve incidir os cálculos para a Contribuição ao PIS e a COFINS.

Entretanto, em que pesem os argumentos da ora recorrente, entendeu o órgão administrativo que a concessão comercial entre produtores e distribuidores de veículos automotores de que trata a Lei n.º 6.729, de 1979 (alterada pela Lei n.º 8.132, de 1990), caracteriza operação típica de compra e venda, não configurando mero ato de mediação. Desta feita, a base de cálculo do PIS das empresas revendedoras de veículos é o faturamento mensal, ou seja, o valor total constante da nota fiscal de venda ao consumidor.

Irresignada com a lavratura do auto de infração, a recorrente apresentou Impugnação de fls. 189 a 204, alegando, em síntese:



Processo : 10830.008514/99-25  
Acórdão : 201-75.630  
Recurso : 114.712

- 1) preliminarmente, a nulidade do mesmo, tendo em vista que a matéria objeto da autuação está sendo discutida judicialmente (Mandado de Segurança n.º 1999.61.05.009547-7), daí, não caberia ao Fisco lavrar o auto de infração;
- 2) que, na condição de concessionária de marcas automotivas, sua receita bruta, base de cálculo para a incidência da Contribuição ao PIS, seria a diferença entre o valor cobrado ao consumidor final e a quantia repassada à respectiva montadora da marca então comercializada, ou seja, a contribuição em comento deveria incidir sobre a remuneração a que faz jus pela prestação do respectivo serviço de distribuição; e
- 3) que a multa de ofício aplicada tem natureza confiscatória.

Acontece que, apesar da impugnação apresentada, o Delegado da DRJ em Campinas - SP pronunciou-se pela procedência da exigência fiscal formalizada no auto de infração, fundamentando-se, em linhas gerais, nos seguintes argumentos:

- 1) quanto à alegação de que a propositura de ação judicial afasta a instauração de procedimento fiscal, não assiste razão à contribuinte, vez que, ainda que estivesse suspensa a exigibilidade do crédito tributário, a teor do art. 151 do CTN, o lançamento deve ser realizado, sob pena de haver transcorrido o prazo decadencial quando da solução da demanda;
- 2) o parágrafo único do art. 142 do CTN dispõe que: "*a atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional*";
- 3) o direito material em tela foi também abordado na seara judicial, em sede do Mandado de Segurança n.º 1999.61.05.009547-7, por meio do qual a contribuinte tem o propósito de ter reconhecido o direito de recolher o PIS e a COFINS incidentes sobre a diferença entre o valor cobrado ao consumidor final e aquele repassado à respectiva montadora. Ora, vigora no ordenamento pátrio o princípio da unicidade da jurisdição, de modo que a provocação do aparelho jurisdicional provoca conseqüências na seara administrativa, sob pena de serem proferidas decisões conflitantes;
- 4) desta feita, a propositura pelo contribuinte, contra a Fazenda Pública, de ação judicial, antes ou posteriormente à autuação, com o mesmo objeto,



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**Processo** : 10830.008514/99-25  
**Acórdão** : 201-75.630  
**Recurso** : 114.712

importa em renúncia às instâncias administrativas ou desistência de eventual recurso interposto, consoante dispõe a Lei nº 6.830/80; e

- 5) com relação ao alegado caráter confiscatório da multa, que destoaria dos princípios constitucionais relativos aos tributos, afirma o julgador monocrático que não está apto a avaliar a constitucionalidade dos fundamentos do ato contra o qual a contribuinte manifesta inconformidade, uma vez que esta análise foge à competência do julgador administrativo.

Inconformada com a referida decisão, a recorrente interpôs, às fls. 219 a 228, Recurso Voluntário para este Segundo Conselho de Contribuintes, reiterando os argumentos da peça impugnatória.

Com relação ao prévio depósito recursal de 30% do valor da exação, exigido de acordo com o § 2.º da Medida Provisória nº 1.973/2000, a recorrente conseguiu, em sede de Mandado de Segurança, afastar a exigência mencionada.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**Processo** : 10830.008514/99-25  
**Acórdão** : 201-75.630  
**Recurso** : 114.712

### VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR ANTONIO MÁRIO DE ABREU PINTO

O recurso é tempestivo, dele tomo conhecimento.

A recorrente impetrou ação judicial com o fito de ter reconhecido o seu direito de recolher o PIS apenas sobre a diferença entre o valor cobrado ao consumidor final e aquele repassado à montadora.

Não procede a alegação da recorrente de que deveria a administração esperar a decisão judicial, visto que a discussão judicial do direito material não afasta o dever-poder tendente à formalização da relação, sob pena de ocorrer a decadência do direito de a administração constituir o crédito tributário porventura existente.

A escolha da contribuinte pela via judicial acarreta a renúncia da via administrativa, uma vez que torna sem sentido esta. Nesse sentido, dispõe o ADN COSIT n.º 03/96:

*“a) a propositura pelo contribuinte, contra a Fazenda, de ação judicial – por qualquer modalidade processual – antes ou posteriormente à autuação, com o mesmo objeto, importa em renúncia às instâncias administrativas, ou desistência de eventual recurso interposto.*

*b) conseqüentemente, quando diferentes os objetos do processo judicial e do processo administrativo, este terá prosseguimento normal no que se relaciona à matéria diferenciada.”*

Como o ponto abordado na impugnação é o mesmo que está sendo discutido na esfera judicial, não há como emitirmos uma decisão sobre o mérito da pretensão, uma vez que há o risco de tal decisão ir de encontro com a decisão judicial proferida nos autos do Mandado de Segurança supracitado.

Destarte, a decisão acerca do direito ou não de a contribuinte recolher o PIS sobre a diferença entre o valor cobrado ao consumidor final e aquele repassado à montadora passa a ser de competência do Poder Judiciário.

Quanto à inconstitucionalidade da multa de 75% por ter efeito confiscatório, não assiste razão à recorrente. A inconstitucionalidade de qualquer norma jurídica não pode ser



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

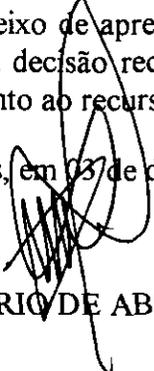
**Processo** : 10830.008514/99-25  
**Acórdão** : 201-75.630  
**Recurso** : 114.712

decretada pela instância administrativa, uma vez que tal declaração cabe ao Supremo Tribunal Federal pelo controle concentrado, ou ao juízo monocrático, através do controle difuso. Ademais, é pacífico o entendimento deste Colegiado de que não compete à autoridade administrativa sua apreciação, prerrogativa exclusiva do Poder Judiciário. Acrescente-se, ainda, o entendimento no sentido de que tal multa não tem caráter confiscatório e que sua cobrança é legítima.

Por outro lado, não há registro de a recorrente ter efetuado qualquer depósito judicial das quantias questionadas, não estando, em consequência, suspensa a exigibilidade do crédito tributário constituído pelo lançamento ora recorrido, inclusive com relação à multa correspondente.

Pelo exposto, deixo de apreciar o mérito da questão, em virtude da renúncia à esfera administrativa, mantendo a decisão recorrida em todos os seus termos, motivo pelo qual voto no sentido de negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 03 de dezembro de 2001

  
ANTONIO MÁRIO DE ABREU PINTO